

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/MG.

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 10/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 220/2023**

FLÁVIO DIAS DE ABREU FILHO, brasileiro, solteiro, advogado, devidamente inscrito na OAB/DF 61.406, Diretor Jurídico da **ASSOCIAÇÃO DE EMPRESAS DE ENGENHARIA E LIMPEZA URBANA DO BRASIL – ALUBRÁS**, sociedade civil com personalidade jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº. 43.310.149/0001-80, com sede na Avenida Olinda, nº 960, Sala 1703, Park Lozandes, Goiânia/GO, CEP 74884-120, **neste ato em condição de cidadão representando a si próprio**, vem respeitosamente perante V. Sa., com fulcro no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal c/c § 2º do art. 41, da Lei nº 8.666/93 e item 1.5 do Edital, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

De licitação pública do Município de Pouso Alegre/MG, em especial ao Edital de Concorrência Pública Nº 10/2023, processo administrativo nº 220/2023, o que passa a fazer pelos seguintes fundamentos.

I. TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, importa destacar que o instrumento convocatório do presente certame é regido pela Lei nº 8.666/93, a qual dispõe em seu art. 41, §1º, *verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

De igual modo, consoante a supracita lei, o referido edital determina em

seu Item 1.5, *verbis*:

1.5. Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para solicitar esclarecimentos ou providências em relação a esta Concorrência Pública, ou ainda, para impugnar este edital, desde que faça com antecedência de até 05 (cinco) dias úteis da data fixada para abertura dos envelopes, nos termos do art. 41, § 1º da Lei 8.886/93, e por licitantes, até o 2º dia útil, que anteceder a abertura dos envelopes, conforme do art. 41, § 2º da Lei 8.886/93.

Nestes moldes, de acordo com o preâmbulo do Edital, a data de abertura ocorrerá no dia **29/11/2023, às 9h.**

Portanto, tempestiva a presente impugnação.

II. DO CABIMENTO

O *caput* do art. 41 da Lei 8.666/93 estabelece que a Administração Pública deve estar estritamente vinculada aos termos dispostos no edital e que este não pode padecer de vícios, devendo observar ainda os ditames legais do referido diploma normativo. Veja-se:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O supramencionado artigo continua assentando que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o edital, quando configurada quaisquer irregularidades, em prol do interesse público e do próprio princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório.

No presente caso, foi constatada incongruências no edital em relação as exigências de qualificação técnica, especificamente **implantação e manutenção de conteúdos**, bem como a minuta do contrato não apresenta as previsões expressas da lei, **positivadas no Novo Marco Legal Do Saneamento Básico.**

Consoante restará demonstrado, além de tais exigências restringir a competitividade e participação, o que é expressamente vedado no art. 3º, §1º da Lei 8.666/1993,

verifica-se também a afronta ao art. 30, §1º e §5º da aludida lei, assim como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Dessa forma, considerando a ocorrência de vícios insanáveis que violam a legislação supracitada, conforme será pormenorizado, e que a administração não poderá continuar vinculada a instrumento convocatório com regras que desrespeitam os princípios e normas constitucionais, resta comprovado o cabimento da presente impugnação ao Edital de Licitação Concorrência Pública, consoante razões a seguir delineadas.

III. DA BREVE NARRAÇÃO DOS FATOS

Trata-se de Edital de licitação para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza urbana, incluindo o fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos no município de Pouso Alegre/MG, licitada em lote único, com a descrição dos seguintes serviços, *verbis*:

LOTE ÚNICO		
ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNIDADE
1	ADMINISTRAÇÃO LOCAL	EQUIPE/MÊS
2	EQUIPE DE MONITORIA	EQUIPE/MÊS
3	COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS EM ÁREA URBANA	TONELADA/MÊS
4	COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS EM ÁREA RURAL	TONELADA/MÊS
5	COLETA MANUAL DE RESÍDUOS VOLUMOSOS	EQUIPE/MÊS
6	FORNECIMENTO E HIGIENIZAÇÃO DE CONTAINERS	UNID/MÊS
7	IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CONTETORES	UNID/MÊS



**PREFEITURA DE
POUSO ALEGRE**

Superintendência de
Gestão de Recursos Materiais

	SOTERRADOS PARA ÁREA URBANA	
8	IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CONTETORES SEMIENTERRADO PARA ÁREA RURAL	UNID/MÊS
9	VARRIÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	KM/MÊS
10	CAPINA E ROÇAGEM MANUAL DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	EQUIPE/MÊS
11	CAPINA E ROÇAGEM MECANIZADA	EQUIPE/MÊS
12	LIMPEZA DAS BOCAS DE LOBO	EQUIPE/MÊS
13	LIMPEZA DE CURSO D'ÁGUA	EQUIPE/MÊS
14	OPERAÇÃO DA CENTRAL DE MONITORAMENTO DOS SERVIÇOS	EQUIPE/MÊS

IV. DOS ITENS IMPUGNADOS E RAZÕES

IV.1 ITEM 3.4.1.8.7 DO EDITAL

Pois bem. Acontece que, em sede de qualificação de capacidade técnica operacional, estipulada pelo item 3.4.1.8.7 do Edital, a municipalidade exige que, para fornecimento e higienização de containers, a empresa deverá apresentar atestado contendo comprovação de 450 unidades por mês, *verbis*:

CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL				
ITEM	SERVIÇOS	UN	QUANT.	PERCENTUAL CORRESPONDENTE
3.0	COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS EM ÁREA URBANA	T. x MÊS	1.482,58	50%
10.0	CAPINA E ROÇAGEM MANUAL	EQUIPE x MÊS	4	50%
9.0	VARRIÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	KM x MÊS	2.631,50	50%
6.0	FORNECIMENTO E HIGIENIZAÇÃO DE CONTAINERS	UNID x MÊS	450	30%

Nota: Foram considerados os itens que possuem relevância financeira (conforme curva ABC) e técnica para a execução dos serviços.

No entanto, conforme se verifica pelos documentos complementares da licitação, especialmente aqueles voltados a demonstrar as razões de composição dos preços, observa-se que há uma significativa divergência entre o que é requerido e o que é previsto.

Ora, basta ver que planilha de composições de projeto executivo - coleta de resíduos sólidos - está completamente divergente do que prevê o Memorial Descritivo Coleta De Resíduos Sólidos No Município De Pouso Alegre/MG. Explico.

O Memorial foi realizado pela municipalidade para apresentar as especificações para a contratação de uma empresa especializada na prestação de serviços de limpeza urbana, incluindo o fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos, no município de Pouso Alegre/MG, utilizando o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Pouso Alegre – PMGIRSPA.

Referido Memorial descreveu, então, que os serviços deveriam incluir a disponibilização, manutenção e higienização de **1500 (mil e quinhentos) containers de 1.000 litros:**

O serviço deverá incluir a disponibilização, manutenção e higienização de 1500 containers de 1.000 litros.

O container PEAD (Polietileno de Alta Densidade) deverá possuir as seguintes características:

Acontece que a Administração, em sua Planilha De Composições De Projeto Executivo previu a elevadíssima quantidade de **18.000 (dezoito mil) Container PEAD 1000 L por mês, verbis:**

PLANILHA DE COMPOSIÇÕES DE PROJETO EXECUTIVO - COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG											
Item	Código	Banco	Descrição	Unidade	Quantidade	Valor Unit.	Valor Unit com BDI	Primeiro exercício (1 à 12 meses)	Segundo exercício (12 à 24 meses)	Terceiro exercício (24 à 30 meses)	Total (1 à 30 meses)
4.4	MAQ-516-004	Próprio	CAMINHÃO COLETOR RURAL - RESERVA	CHI	7.488,00	R\$ 71,24	R\$ 90,56	R\$ 678.113,28	R\$ 678.113,28	R\$ 339.056,64	R\$ 1.695.283,20
5			COLETA MANUAL DE RESÍDUOS VOLUMOSOS					R\$ 1.007.715,00	R\$ 1.007.715,00	R\$ 503.857,50	R\$ 2.519.287,50
5.1	CCT-516-023	Próprio	COLETOR DIURNO - COLETA VOLUMOSA	MÊS	36,00	R\$ 5.641,82	R\$ 7.171,88	R\$ 258.187,68	R\$ 258.187,68	R\$ 129.093,84	R\$ 645.469,20
5.2	CCT-516-022	Próprio	MOTORISTA DE CAMINHÃO DIURNO - COLETA VOLUMOSA	MÊS	12,00	R\$ 6.046,17	R\$ 7.685,89	R\$ 92.230,68	R\$ 92.230,68	R\$ 46.115,34	R\$ 230.576,70
5.3	MAQ-516-006	Próprio	CAMINHÃO CARROCERIA COM CABINE SUPLEMENTAR	CHP	2.496,00	R\$ 207,16	R\$ 263,34	R\$ 657.296,64	R\$ 657.296,64	R\$ 328.648,32	R\$ 1.643.241,60
6			FORNECIMENTO E HIGIENIZAÇÃO DE CONTAINERS					R\$ 4.757.040,00	R\$ 4.757.040,00	R\$ 2.378.520,00	R\$ 11.892.600,00
6.1	COT-481-003	Próprio	CONTAINER PEAD 1000 L (IMPLANTAÇÃO, MANUTENÇÃO, HIGIENIZAÇÃO E FRETE)	UNID.MÊS	18.000,00	R\$ 207,90	R\$ 264,28	R\$ 4.757.040,00	R\$ 4.757.040,00	R\$ 2.378.520,00	R\$ 11.892.600,00

O erro de cálculo é tamanho que, basta ver a curva abc de 1 a 12 meses de projeto executivo para perceber que as alíquotas previstas lá não são verdadeiras, *verbis*:

CURVA ABC DE 1 À 12 MESES							Revisão:	R08
Empresa projetista:	Projeto:	Cliente:					Data:	11/09/2023
	COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG	 Prefeitura Municipal de Pouso Alegre					Bancos:	SINAPI - 07/2023 - Minas Gerais SICRDO3 - 04/2023 - Minas Gerais SETOP - 04/2023 - Minas Gerais SUDECAP - 04/2023 - Minas Gerais
							BDI 1:	27,12%
CURVA ABC DE 1 À 12 MESES DE PROJETO EXECUTIVO - COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG								
Item	Descrição	Unidade	Quantidade	Valor unitário	Primeiro exercício (1 à 12 meses)	Porcentagem	Acumulado	
3	COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS EM ÁREA URBANA	TONxMÊS	2.965,16	R\$ 511,09	R\$ 18.185.663,76	30,54%	30,54%	
10	CAPINA E ROÇAGEM MANUAL DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	EQUIPExMÊS	8,00	R\$ 94.217,87	R\$ 9.044.915,52	15,19%	45,73%	
9	VARRIÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	KMxMÊS	5.263,00	R\$ 124,94	R\$ 7.890.473,84	13,25%	58,98%	
6	FORNECIMENTO E HIGIENIZAÇÃO DE CONTAINERS	UNIDxMÊS	1.500,00	R\$ 264,28	R\$ 4.757.040,00	7,99%	66,97%	
1	ADMINISTRAÇÃO LOCAL	EQUIPExMÊS	1,00	R\$ 262.572,46	R\$ 3.150.869,52	5,29%	72,26%	
7	IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CONTETORES SOTERRADOS PARA ÁREA URBANA	UNIDxMÊS	12,00	R\$ 20.231,85	R\$ 2.913.386,40	4,89%	77,15%	
11	CAPINA E ROÇAGEM MECANIZADA	EQUIPExMÊS	1,00	R\$ 211.491,33	R\$ 2.537.895,96	4,26%	81,41%	
2	EQUIPE DE MONITORIA	EQUIPExMÊS	1,00	R\$ 193.250,76	R\$ 2.319.009,12	3,89%	85,31%	
4	COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS EM ÁREA RURAL	TONxMÊS	168,89	R\$ 977,27	R\$ 1.980.605,88	3,33%	88,63%	
13	LIMPEZA DE CURSO D'ÁGUA	EQUIPExMÊS	1,00	R\$ 148.569,53	R\$ 1.782.834,36	2,99%	91,63%	
8	IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CONTETORES SEMIENTERRADO PARA ÁREA RURAL	UNIDxMÊS	20,00	R\$ 7.500,05	R\$ 1.800.012,40	3,02%	94,65%	
12	LIMPEZA DAS BOCAS-DE-LOBO	EQUIPExMÊS	1,00	R\$ 102.990,63	R\$ 1.235.887,56	2,08%	96,72%	
5	COLETA MANUAL DE RESÍDUOS VOLUMOSOS	EQUIPExMÊS	1,00	R\$ 83.976,25	R\$ 1.007.715,00	1,69%	98,42%	
14	OPERAÇÃO DA CENTRAL DE MONITORAMENTO DOS SERVIÇOS	EQUIPExMÊS	1,00	R\$ 78.583,92	R\$ 943.007,03	1,58%	100,00%	
				Total Geral	R\$ 59.549.316,35			

Flávia Cristina Barbosa
Assinado de forma digital por Flávia Cristina Barbosa
Dados: 2023.09.11 16:32:12 -03'00'
Eng.ª Civil Flávia Cristina Barbosa

Percebe-se que a Administração contabilizou, para a constituição da curva ABC quantidade por mês, e multiplicou pelo valor anual, elevando, de forma artificial, o valor referente ao objeto, apenas com fins de dar maior importância ao serviço.

E ainda, o número de contêineres é absurdo frente diagnóstico do Pla-

no Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Veja, conforme referido diagnóstico, base para elaboração do presente Edital, na página 49, no ano de 2020 foram destinados ao aterro 40.874,46 toneladas de lixo, sendo que, a cada dia, o município gerou 110 toneladas de lixo por dia, *verbis*:

6.2.3.1. Geração

Segundo a Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, os cidadãos do município geram, em média, **110 toneladas de lixo por dia**. A Tabela 9 apresenta a pesagem dos resíduos sólidos gerados nos últimos anos.

Tabela 9 – Pesagem dos resíduos sólidos públicos destinados ao aterro sanitário

Mês	Pesagem Por Ano (ton)			
	2017	2018	2019	2020
Janeiro	3.055,56	3.926,89	3.667,11	3.748,80
Fevereiro	2.543,75	3.231,55	3.161,53	3.458,00
Março	3.079,61	3.856,26	3.378,64	3.227,30
Abril	2.659,34	3.513,58	3.362,13	3.303,21
Mai	3.055,44	3.081,87	3.316,10	3.108,39
Junho	2.766,10	3.199,95	2.936,61	3.224,30
Julho	2.894,76	3.120,12	3.302,11	3.240,28
Agosto	3.081,37	3.338,23	3.099,21	3.212,42
Setembro	2.986,90	3.153,44	3.095,95	3.248,24
Outubro	3.498,58	3.517,50	3.330,87	3.524,22
Novembro	3.118,07	3.379,58	3.537,75	3.326,74
Dezembro	3.510,08	3.626,02	3.680,02	4.252,53
TOTAL ANUAL	36.249,56	40.944,99	39.868,03	40.874,46

Fonte: Prefeitura de Pouso Alegre, 2021

• Geração per capita

A geração *per capita* relaciona a quantidade diária de resíduos urbanos gerados e o número de habitantes de determinada região. Esta relação fornece um valor que auxilia na identificação do aumento ou redução do padrão de geração de resíduos, orientando a gestão e o planejamento dos serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final.

Segundo IBGE (2021), **em 2020 o município de Pouso Alegre possui uma população de cerca de 152.549 habitantes**. Neste mesmo ano, segundo informações da Prefeitura Municipal, **foram coletadas 40.874,46 toneladas de resíduos por todos os agentes responsáveis do município**. Assim, **a geração per capita em relação a população atendida pelo serviço de coleta é de 0,73 kg/hab/dia**.

Tomando por base, então, a quantidade de lixo destinada ao aterro por ano, em comparação à quantidade de lixo que um contêiner de 1000L comporta, teremos o seguinte cálculo:

densidade lixo	240,00	kg/m ³
TONELADAS POR ANO	40.874,46	TON
PESO	40.874.460,00	KG
VOLUME NECESSÁRIO	170.310,25	m ³
VOLUME EM LITROS	170.310.250,00	L
VOLUME DOS CONTÊINERES	1.000,00	L
PRAZO DE ENCHIMENTO DO CONTÊINER	1,00	SEMANA
SEMANAS NO ANO	52,00	
NÚMERO DE CONTÊINERES NECESSÁRIOS	3.275,20	

Veja, o que se comprova é que da forma que está, **houve uma supervalorização da quantidade necessária de contêineres para aumento de seu impacto junto à curva ABC**, importando em possível restrição à competição.

Destarte, mesmo que não se trate de fornecimento de dezoito mil contêineres ano, sua previsão dentro da planilha orçamentaria impactou o cálculo da curva ABC, gerando irregularidade no certame.

IV.1.2 DA LIMITAÇÃO À CONCORRÊNCIA E EXIGÊNCIA QUE RESTRINGEM OU DIFICULTAM A PARTICIPAÇÃO

Conforme se verifica pelo item questionado, o órgão licitante requer a apresentação de uma licença que não é comumente requerida neste tipo de licitação, mormente por inexistir qualquer relação entre os serviços licitados e a qualificação requerida.

A lei de licitações que rege o presente certame, expressamente determina,

verbis:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

II - (Vetado). [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

a) (Vetado). [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

b) (Vetado). [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado). [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I - (Vetado). [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

II - (Vetado). [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 11. (Vetado). [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 12. (Vetado). [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Exigências descompassadas ou fora do que está previsto nas determinações legais, que limitam a concorrência das empresas ou que dificultam sua participação não podem ser previstas em Edital. No caso concreto, a exigência de itens que fogem à regra legal afasta qualquer possibilidade de manutenção da lisura do certame.

Exigências de qualificação técnica fora da normalidade são consideradas inaplicáveis, vez que afetam, diretamente, a legalidade e a competitividade. Confira o que diz o Tribunal de Contas da União, *verbis*:

(...)

9.2.1. a inclusão de cláusula contendo exigência de documento de regularidade fiscal além daqueles previstos no art. 31 da Lei nº 8.666/93 e no art. 12, inciso IV, do Regulamento de Licitações e Contratos do SESI, contraria os princípios da legalidade e da competitividade;

9.2.2. a inclusão de cláusula editalícia impedindo a participação de empresas com pendências judiciais com a entidade, no sentido amplo, a exemplo da cláusula 6.5 do edital da Concorrência nº 270/2010, afronta os princípios da legalidade, da impessoalidade e da competitividade;

9.2.3. a inclusão de cláusula editalícia prevendo que será excluído do certame o licitante que apresentar recurso que venha a ser considerado pela Comissão de Licitação como meramente protelatório, a exemplo da cláusula 8.3 do edital da Concorrência nº 270/2010, fere os princípios da legalidade, do julgamento objetivo e da igualdade;

(...)

(TCU 03030420105, Relator: UBIRATAN AGUIAR, Data de Julgamento: 02/03/2011)

(...)

3. Primeiramente, no que diz respeito à exigência, no item relativo à habilitação jurídica, de comprovação mais de 1 (um) ano de prestação de serviços na área relativa ao objeto da licitação. Entende a unidade técnica que tal exigência pode ser feita, desde que conste da habilitação técnica e não da habilitação jurídica. A conclusão da unidade técnica não está correta. A referida exigência não poderia ter constado do edital da licitação, em razão da vedação do art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/93 (“É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época (...), ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.”). Ainda que não fosse pela expressa disposição da Lei, não haveria sentido em se exigir do licitante um tempo mínimo de atividade, ainda mais se tratando de empresa de zeladoria, limpeza, conservação e dedetização de grupos sanitários, lavatórios e vestiários. É inimaginável que o tempo de atividade, por menor que seja, empreste ao licitante melhores condições para a execução de atividades dessa natureza. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União acerca do tema é pacífica e abrange licitações para contratação de serviços de maior complexidade (Decisões nºs 123/1999 - Segunda Câmara e 134/2001 - Plenário e Acórdão 124/2002 - Plenário). É vedada, portanto, a exigência de tempo mínimo de atividade, seja na habilitação jurídica, seja na habilitação técnica.

(...)

(TCU - REPR: 00459020038, Relator: MARCOS VINÍCIOS VILAÇA, Data de Julgamento: 28/04/2004)

Em precedente marcante do Tribunal de Contas da União, restou sedimentado que a ausência de fundamentação para a inclusão de uma exigência supralegal, sem fundamentos que respaldem as razões do Órgão Público, importa em vício no certame, *verbis*:

(...)

5. Ademais, não consta do processo licitatório motivação para a inclusão de tal exigência, de modo a fundamentá-la, demonstrando-se, de forma inequívoca, sua necessidade e pertinência em relação ao objeto licitado, como fator essencial de comprovação da capacidade técnica dos interessados. Nesse sentido, não é possível afastar a restrição ao caráter competitivo que a mencio-

nada exigência impôs ao certame, com a conseqüente inobservância dos princípios da isonomia e da obtenção da proposta mais vantajosa.

6. Cabe salientar que também não soluciona a restrição o argumento do presidente da Cofruvale, no sentido de que a exigência não interferiu no certame, uma vez que não foi cobrada, em decorrência do cumprimento de decisão judicial, pois permanece o seu caráter restritivo, haja vista a possibilidade do afastamento de potenciais licitantes do certame.

(...)

(TCU 02550720076, Relator: UBIRATAN AGUIAR, Data de Julgamento: 13/02/2008)

Assim, por certo, resta violado o inciso I, do § 1º, do art. 3 da Lei 8.666/93, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

([Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010](#)) ([Regulamento](#)) ([Regulamento](#)) ([Regulamento](#)))

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; ([Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010](#))

Isto posto, os precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça demonstram que a exigências absurdas ou que não resguardem vínculo com o objeto licitado, impedem o reconhecimento da lisura do certame, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DE NOTAS E REGISTROS. AQUISIÇÃO DE TÍTULOS. DATA LIMITE. OMISSÃO DO EDITAL. COMISSÃO EXAMINADORA. FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE. POSTERIOR ALTERAÇÃO AMPARADA EM PREMISSAS EQUIVOCADAS. ILEGALIDADE. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. SEGUNDA DELIBERAÇÃO. ANULAÇÃO. RESTABELECIMENTO DA DATA INICIALMENTE FIXADA.

1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado pelo ora recorrente contra apontado ato ilegal atribuído ao Presidente da Comissão do Concurso Público para o ingresso na Atividade Notarial e Registral do Estado da Paraíba (Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça daquele ente federado) e ao Presidente do mesmo Tribunal, no qual alega que o Edital 002/2019 e o Edital Consolidador, de 27/3/2020, violaram direito líquido e certo do Impetrante ao ampliar o prazo final para apresentação dos títulos para o dia 3/12/2019, ofendendo princípios basilares do direito, tendo em vista que o Edital 001/2019, de 3/11/2019, fixou como data final para a aquisição de "todos os títulos" o dia 3/12/2013.

2. O Tribunal de origem denegou a segurança sob o fundamento de que, ao contrário do alegado pelo impetrante, o Edital 002/2019 não ampliou a data limite para aquisição dos títulos oriundos de cursos de pós-graduação, porquanto, ainda que implicitamente, manteve como limitação para a validade da prova de títulos a primeira publicação do Edital 001/2013, ocorrida em dezembro de 2013. Ademais, a regra disposta no Edital 002/2019 ocorreu antes da publicação da nota da prova oral, sendo impossível falar em ofensa ao princípio da impessoalidade.

(...)

4. Importante salientar que tal omissão se apresentou premeditada, como confessado pela autoridade impetrada em suas informações, por entender que, em respeito ao princípio da legalidade estrita, não poderia o edital do referido certame estabelecer uma data limite para aquisição dos títulos oriundos de cursos de pós-graduação, porquanto essa hipótese não estaria compreendida na Resolução 81/2009 do Conselho Nacional de Justiça.

(...)

6. Nesse fio, conclui-se que, em decorrência do silêncio do CNJ sobre o tema, deve prevalecer a competência subsidiária concedida aos respectivos Tribunais de Justiça para fixarem as regras dos concursos de ingresso nos serviços notarial e de registro, na forma prevista no art. 15, caput, § 1º, da Lei 8.935/1994.

7. Com efeito, "esta Corte já se manifestou no sentido de que, em concurso público, sendo silente o edital de lançamento acerca da data limite para a obtenção de títulos e havendo a previsão de que compete à Comissão Examinadora a solução dos casos omissos ou duvidosos contidos no instrumento convocatório, a estipulação da referida data no ato de convocação dos aprovados para a prova de títulos não ofende o princípio da legalidade ou da isonomia, já que a regra é fixada de forma geral, uniforme e imparcial, dirigida a todos os concorrentes" (RMS 62.203/PI, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 20/10/2020). Nesse mesmo sentido: AgRg no REsp 784.409/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe 12/3/2008

8. Na forma da jurisprudência desta Corte, "de acordo com a teoria dos motivos determinantes, a razão exarada para fundamentar a prática de determinado ato administrativo deve sempre guardar compatibilidade com a situação de fato que gerou a manifestação da vontade. O administrador está vinculado ao motivo exarado na sua decisão, mesmo quando não está obrigado a fazê-lo" (REsp 1.229.501/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/12/2016).

(...)

(RMS n. 67.654/PB, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 23/9/2022.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA. PROMOÇÃO DE SERVIDOR. CONCURSO PÚBLICO. ESTABILIDADE FUNCIONAL. DIREITO ADQUIRIDO. SUSPENSÃO DE PROMOÇÃO EM 2015 E 2016. CRITÉRIO DE PROMOÇÃO. ESTÁVEL E EFETIVO. AQUISIÇÃO DE ESTABILIDADE É REQUISITO PARA PROMOÇÃO. NÃO CABE DIREITO ADQUIRIDO DO SERVIDOR NO CASO.

(...)

VIII - Como há previsão legal expressa no sentido de impedir o ingresso do servidor no processo de promoção - art. 39-A acrescido à Lei Estadual n. 7.825/2004 - , ante a suspensão em 2015 e 2016, a administração pública não pode contrariar tal dispositivo legal, sob pena de incorrer em violação do princípio da estrita legalidade.

IX - Não cabe se falar em direito adquirido do servidor público em participar da promoção em 2015 e de 2016, um vez que não há direito adquirido ao regime jurídico. Nesse sentido: RMS n. 61.880/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/3/2020, DJe 6/3/2020.

X - Agravo interno improvido.

(AgInt no RMS n. 61.724/ES, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 30/9/2020.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - PRELIMINAR DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA AFASTADA - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (MERENDA) - INABILITAÇÃO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO PERANTE CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO DO LOCAL DA LICITAÇÃO - DESNECESSIDADE - CLÁUSULA EDITALÍCIA OFENSIVA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. 1. Não se opera a preclusão consumativa se

o recorrente desiste do primeiro recurso, interposto na pendência do julgamento de embargos de declaração, e apresenta novo apelo depois de ultimado o julgamento dos aclaratórios.

2. Conforme o disposto no § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93, "é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".

3. A exigência da confirmação de registro no Conselho Regional de Nutrição do local da licitação, além daquele já expedido pelo CRN da sede do licitante, restringe o caráter competitivo do certame e estabelece preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio dos interessados. Ademais, eventual exigência dessa natureza somente seria devida por ocasião da contratação, e não da qualificação técnica do licitante.

4. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.155.781/ES, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 1/6/2010, DJe de 17/6/2010.)

É certo, portanto, que a manutenção dos itens infringe frontalmente a regularidade do certame, destacando que as razões que fundamentam a manutenção da exigência, após pedido de esclarecimento, não se sustentam quando confrontado com o item licitado, demonstrando exigência descompassada com a estrita legalidade da lei, regra maior do certame.

Ad argumentandum tantum, imperioso fazer um significativo paralelo com a vedação pacífica e inquestionável de que itens de menor importância na licitação, não podem justificar exigência de atestado. Sobre o tema, cita-se inicialmente o Acórdão 6219/2016-Segunda Câmara do TCU, *verbis*:

(...)

14. Já tive a oportunidade de destacar que a exigência de atestados relativos a parcelas de menor importância do objeto da licitação, sobretudo para aquelas invariavelmente subcontratadas, desnatura o certame e representa restrição à ampla participação.

(...)

(TCU-Acórdão 6219/2016-Segunda Câmara)

Em sede de precedente marcante, é possível citar o Acórdão 2992/2011-Plenário, *verbis*:

9.3.1. verifique a estrita necessidade de solicitar atestados de capacidade técnico-operacional e profissional para comprovação

de experiência dos licitantes em serviços ou itens específicos da obra, limitando tais exigências, nas situações ordinárias, à expertise na execução de obras similares ou equivalentes tidas como um todo, por desnecessária restrição à competitividade do certame, em respeito ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93;

9.3.2. caso estritamente necessário à certeza da boa execução do objeto exigirem-se atestados relativos a serviços específicos da obra, certifique-se que se trata de encargo materialmente relevante, com particularidade técnica ou executiva que o torne distinto do usualmente existente em outras obras de mesmo porte e tipologia, observando, necessariamente, os seguintes condicionantes:

(...)

(TCU - ACÓRDÃO 2992/2011 – PLENÁRIO)

Repita-se, a justificativa aventada pela Administração para manutenção da exigência não pode ser confundida com permissibilidade, vez que, quando estritamente necessário, o Ente Público deveria ter demonstrado qual a relação entre a exigência “*de encargo materialmente relevante, com particularidade técnica ou executiva que o torne distinto do usualmente existente em outras obras de mesmo porte e tipologia*”. Pois, conforme já arguido, nenhuma outra licitação tem exigido atestado quantitativo dessa dimensão por se tratar de algo absolutamente descompassado daquilo que se está licitando, distante, inclusive, de interpretação favorável de guarda à proteção ambiental, mas, em verdade, flerta com a limitação da competitividade.

Por tais razões, referida exigência deve ser afastada do certame.

IV.2 VIOLAÇÃO AO MARCO LEGAL DO SANEAMENTO. MINUTA DO CONTRATO

Segundo ponto de suma importância que é necessário ser observado é que o Edital e a minuta de contrato apresentada violaram o Marco Legal do Saneamento Básico, que incide no presente processo licitatório, mais precisamente nos seguintes artigos, *verbis*:

- i) **Ilegalidade da minuta do contrato licitatório apresentado por não obediência expressa ao art. 23 da Lei n. 8.987/1995, combinado com o art. 10-A da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;**
- ii) Não há a exigência da comprovação da capacidade econômico-financeira da contratada, por recursos próprios ou por contratação

de dívida, **com vistas a viabilizar a universalização dos serviços na área licitada até 31 de dezembro de 2033, conforme exigência do art. 10-B da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;**

- iii) Não foi estabelecido metas e cronograma de universalização dos serviços de saneamento básico (**art. 11, inciso V, da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007**).

Vejamos cada uma de forma individualizada.

IV.2.1 ILEGALIDADE DA MINUTA DO CONTRATO LICITATÓRIO

É certo que novo Marco Legal do Saneamento Básico incide sobre o presente processo licitatório, vez que o serviço licitado se trata daqueles previstos pela lei, positivado e discriminado como tal (**Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007**), *verbis*:

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

I - saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de:

(...)

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana; e (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

Dito isso, qualquer alegação de que os dispositivos do novo Marco Legal não incidem sobre os serviços de coleta, **transporte e destinação final de resíduos sólidos, não se sustentam**. Destarte, a lei considera limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos como saneamento básico, **não fazendo distinção entre abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas**.

Pelo exposto, as seguintes obrigatoriedades do novo Marco devem estar presentes, *verbis*:

Art. 10-A. Os contratos relativos à prestação dos serviços públicos

de saneamento básico deverão conter, expressamente, sob pena de nulidade, as cláusulas essenciais previstas no art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, além das seguintes disposições: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020):

(...)

II - possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, incluindo, entre outras, a alienação e o uso de efluentes sanitários para a produção de água de reuso, com possibilidade de as receitas serem compartilhadas entre o contratante e o contratado, caso aplicável; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

III - metodologia de cálculo de eventual indenização relativa aos bens reversíveis não amortizados por ocasião da extinção do contrato; e (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

IV - repartição de riscos entre as partes, incluindo os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

(...)

Art. 11. **São condições de validade dos contratos** que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico

(...)

III - a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta Lei, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização;

IV - a realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação, no caso de concessão, **e sobre a minuta do contrato.**

V - a existência de metas e cronograma de universalização dos serviços de saneamento básico.

Indo além, o novo Marco Legal estipulou metas para serem cumpridas até 2033 com fins de garantir o saneamento básico, através do art. 11-B, *verbis*:

Art. 11-B. Os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento. ([Redação pela Lei nº 14.026, de 2020](#))

Referido artigo deve ser lido em conjunto com o art. 10-B do mesmo di-

ploma que, de forma complementar, determina que os contratos estão condicionados à comprovação da capacidade econômico-financeira da contratada, por recursos próprios ou por contratação de dívida, com vistas a viabilizar a universalização dos serviços na área licitada até 31 de dezembro de 2033, *verbis*:

Art. 10-B. Os contratos em vigor, incluídos aditivos e renovações, autorizados nos termos desta Lei, bem como aqueles provenientes de licitação para prestação ou concessão dos serviços públicos de saneamento básico, **estarão condicionados à comprovação da capacidade econômico-financeira da contratada, por recursos próprios ou por contratação de dívida, com vistas a viabilizar a universalização dos serviços na área licitada até 31 de dezembro de 2033,** nos termos do § 2º do art. 11-B desta Lei. ([Redação pela Lei nº 14.026, de 2020](#)) ([Regulamento](#)) ([Regulamento](#))

SANEAMENTO BÁSICO! A Lei expressamente tipifica os serviços de coleta como saneamento básico, sendo determinado, então, que sua universalização atinja, necessariamente, a coleta de lixo, não podendo falar em sua não aplicabilidade.

Perceba, portanto, que, conforme se verifica pela minuta apresentada pela Administração, esses itens não estão previstos ou discriminados, razão pela qual não há validade no eventual contrato assinado pela municipalidade, caso prossiga-se com a licitação sem as devidas adequações.

V. **DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, o Requerente roga à V. Sa. que conheça da presente impugnação ao edital para determinar:

- a) Receber a presente Impugnação ao Edital de Licitação, pois tempestiva e cabível, nos termos do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal c/c § 2º do art. 41, da Lei nº 8.666/93 e item 1.5 do Edital;
- b) No mérito, **que seja PROVIDA A IMPUGNAÇÃO** para alterar os seguintes itens previstos, visto a violação dos arts. 30, §1º e §5º; art. 3º da Lei 8666/93 c/c art. 21, XXI, CF/88, e princípios constitucionais que regem os procedimentos licitatórios:

b.1) afastar a exigência do item 3.4.1.8.7 relativo a comprovação da capacidade técnico-operacional, por meio de

atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado em relação ao fornecimento e higienização de containers ante a sua claríssima supervalorização para incidência na curva ABC;

b.2) alteração da minuta do contrato para prever as determinações expressas da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 conforme manifestado pelos argumentos;

b.3) realizada as alterações, que o Edital seja retificado e republicado, obedecendo o prazo legal.

c) Não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, pugna, desde já, que seja a presente Impugnação submetida a apreciação da Autoridade Superior competente para decisão final;

d) Por fim, pugna-se que todas as decisões proferidas sejam devidamente motivadas, sob pena de nulidade processual insanável.

Conhecendo a competência e seriedade desta gestão municipal, é certo que será retificado o instrumento convocatório, evitando que o direito líquido e certo desta impugnante em ter modificado o Edital que contém cláusulas ilegais venha a ser buscado junto ao Poder Judiciário, o que retardará a conclusão do certame. E assim, por conseguinte, que a sociedade possa usufruir dos benefícios dos serviços, objeto desta licitação.

Termos em que,
Pede deferimento.

De Goiânia/GO para Pouso Alegre/MG, 21 de novembro de 2023.

FLÁVIO DIAS DE ABREU FILHO
OAB/DF 61.406
CPF 041.108.471-25

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

14055049

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei n° 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR
Flávio Dias De Abreu Filho

OBSERVAÇÕES



Este documento foi assinado digitalmente por Flávio Dias De Abreu Filho.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 9415-D49C-0E4B-6D63.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME

FLÁVIO DIAS DE ABREU FILHO

FILIAÇÃO

FLAVIO DIAS DE ABREU
CLAUDIA LUSTOSA VAZ DE ABREU

NATALIDADE

GOIÂNIA-GO

RG

5489141 - SPTC/GO

DATA DE NASCIMENTO

16/09/1993

CPF

041.108.471-25

VIA
02

EXPEDIDO EM
10/12/2019

DELIO FORTES LINS E SILVA JUNIOR
PRESIDENTE

INSCRIÇÃO:

61406



Este documento foi assinado digitalmente por Flavio Dias De Abreu Filho.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 9415-D49C-0E4B-6D63.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/9415-D49C-0E4B-6D63> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 9415-D49C-0E4B-6D63



Hash do Documento

46D26D6BEDE1585C1D511F51B558BF925AD4A473B63A29CDD9978AAE8A228CC2

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 21/11/2023 é(são) :

- Flavio Dias De Abreu Filho (Signatário) - 041.108.471-25 em
21/11/2023 15:15 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

